

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017311-04.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Francisco Ricardo de Andrade
Requerido: Amico Saúde Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

FRANCISCO RICARDO DE ANDRADE ajuizou ação contra AMICO SAÚDE LTDA. e ORION PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – HOSPITAL TOTAL COR alegando em suma que é filiado ao plano de saúde administrado pela primeira requerida há longa data. Devido a sua fragilidade cardíaca marcou-se, mediante indicação médica, um procedimento cirúrgico de urgência. Porém, três dias antes da data estabelecida a segunda requerida cancelou a realização do procedimento sem apresentar ao autor qualquer justificativa. Com isso requer a concessão de tutela antecipada para que as requeridas adotem de imediato todas as medidas necessárias para a intervenção cirúrgica, que seja aplicada de forma cumulativa as sanções processuais previstas no Código de Processo Civil para o caso de descumprimento da obrigação bem como a fixação de multa diária.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citadas, as requeridas contestaram. Amico alegou que tendo em vista a data de celebração do contrato (1998), este é conhecido como contrato não regulamentado, ou seja, anterior a vigência da Lei 9.656/98, porém o autor preferiu não migrar para um contrato redigido nos termos da lei citada visto que haveria acréscimo na mensalidade paga. O contrato atual não dá direito a procedimentos como estes, assim o autor deveria ter se enquadrado na lei para que pudesse ser amparado pelo plano de saúde nessa situação. Requer que a presente seja julgada improcedente.

O Hospital Total Cor aduziu sua ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela negativa e autorização para a realização de procedimentos cirúrgicos, e consoante com o posicionamento da primeira requerida esclareceu que tendo em vista a data de celebração do contrato com a Amico (1998), este é conhecido como contrato não regulamentado, ou seja, anterior a vigência da Lei 9.656/98, porém o autor preferiu não migrar para um contrato redigido nos termos da lei citada visto que haveria acréscimo na mensalidade paga. O contrato atual não dá direito a procedimentos como estes, deveria o autor ter se enquadrado na lei para que pudesse ser amparado pelo plano de saúde nessa situação. Assim requer que seja julgada improcedente a demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em réplica o autor esclarece que os requeridos já efetuaram um procedimento idêntico ao pleiteado sendo que naquela oportunidade a intervenção cirúrgica ocorreu sem qualquer problema ou cobranças adicionais, por fim reiterou sua pretensão inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia jurídica diz respeito à cobertura de procedimento médico, por plano de saúde contratado com determinada operadora, não se justificando a intromissão do hospital no polo passivo, pois seus profissionais têm apenas a incumbência de execução do procedimento em si, cujo pagamento ocorre pelo paciente ou por outrem, no caso a operadora de saúde. Não poderia o autor exigir do hospital a realização do procedimento, sem indicar o responsável pelo pagamento do custo. O hospital não foi responsável pela negativa de cobertura do plano contratado.

Quanto à contestante Amico, o pedido merece acolhimento.

Conforme sedimentado na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, repercutindo na edição da Súmula 100: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

A questão relacionada à cobertura de próteses e ortóses já está pacificada no TJSP no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura o fornecimento de prótese, quando ligado ao ato cirúrgico, como é o caso dos autos, por afrontar o disposto no artigo 10, inciso VII da Lei 9.656/98, bem como pela edição da Súmula 93: A implantação de "stent" é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura, ainda que o contrato seja anterior à Lei 9.656/98.

EMENTA. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada improcedente. Contrato de trato sucessivo. Súmula 100 do E. TJSP. Recusa da ré embasada na cláusula contratual que exclui a cobertura de prótese. Abusividade contratual. Aplicação do art. 10, inciso VII, da Lei 9.656/98 que entende nula a cláusula de exclusão de fornecimento de prótese quando associada ao ato cirúrgico, bem como da Súmula 93 do TJSP. Condenação da ré ao reembolso dos valores despendidos com o "stent" devidamente atualizados. Indenização por danos morais. Descabimento. Mera discussão sobre interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à indenização. Princípio da causalidade. Invertidos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ônus sucumbenciais anteriormente arbitrados. Apelação parcialmente provida (TJSP, Apelação n° 0104145-21.2011.8.26.0100, Rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, j. 13.11.2013).

Meta 2 do CNJ – Redistribuição pela Resolução 608 do TJSP – Apelação – Ação de indenização por danos moral e material – Plano de saúde – Necessidade de realização de método conceptivo – Negativa – Descabimento – Limitação que, a par de não constar do rol de exclusões, se constitui prática abusiva em detrimento da defesa e do respeito ao usuário – Contrato submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 469 do STJ – Celebração anterior à Lei nº 9.656/98 – Irrelevância – Súmula 100 desta Corte – Indicação, ademais, feita por médico integrante do corpo clínico da ré – Cobertura devida – Doutrina e Jurisprudência – Ressarcimento – Imperiosidade da adição dos exames praticados, mormente ante a impugnação feita em sede de contestação – Dano moral – Falta de caracterização – Rejeição – Sucumbência – Derrota proporcional – Rateio (CPC, art. 21) – Sentença reformada em média porção – Recurso provido em parte (TJSP, APELAÇÃO Nº 9250798-47.2008.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. 14.11.2013).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno AMICO SAÚDE

LTDA. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização do procedimento cirúrgico prescrito, incluindo o fornecimento do *stent*, confirmando a decisão de adiantamento da tutela. Responderá a ré por metade das custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

Outrossim, julgo o autor carecedor da ação proposta contra **HOSPITAL TOTAL COR**, extinguindo o processo em relação a tal contestante, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Responderá o autor por metade das custas processuais, pelo reembolso de despesas processuais antecipadas pela contestante, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA